

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1012/83

INTERESSADO: FACULDADE DE ARTES E COMUNICAÇÕES DE BAURU

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares de Reinaldo Cezar do Vale Volpon.

RELATOR : Cons° Eurípedes Malavolta

PARECER CEE N°1285/83 -CTG- APROVADO EM 17/08/83

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru dirige-se a este Conselho, solicitando a convalidação dos atos escolares de Reinaldo Cezar do Vale Volpon, pelos motivos expostos a seguir:

1º) Prestou Concurso Vestibular para o Curso de Desenho Industrial da Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru em Fevereiro de 1975 (2º Concurso Vestibular).

Foi classificado em 3º lugar, obtendo os seguintes resultados:

- Comunicação e Expressão .....	4,23
- Estudos Sociais .....	5,68
- Ciências A .....	3,46
- Ciências B .....	3,74
- Média .....	4,39

2º) Em 05 de fevereiro de 1975 efetuou matrícula no 1º Termo do Curso de Desenho Industrial.

Cursou: 1975/19 e 1981/2º, cumprindo integralmente o currículo de Desenho Industrial.

3º) Por lamentável falha administrativa, o referido aluno não apresentou o certificado de conclusão de 2º grau no ato de sua matrícula, sendo que as aulas se iniciaram em 24 de fevereiro de 1975 e o referido aluno concluiu os Exames Supletivos de 2º Grau, em março de 1975.

4º) A fim de regularizar a vida escolar, orientado pela Direção da Faculdade de Artes e Comunicações, o mesmo realizou novo Concurso Vestibular para o Curso de Desenho Industrial, nos dias 01, 02, 03 e 04 de fevereiro de 1983, obtendo os seguintes resultados:

- Comunicação e Expressão I ..... 5,01
- Comunicação e Expressão II ..... 3,83
- Estudos Sociais\_5,30
- Ciências A ..... 4,82
- Ciências B.....4,43
- Média ..... 4,91
- Classificações 11° lugar

5°) Em 07 de fevereiro de 1983, efetuou matrícula novamente no 1° termo do Curso de Desenho Industrial.

A convalidação, se concedida, permitiria ao interessado o registro de seu diploma de Bacharelado em Desenho Industrial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Aponte-se desde logo a falha cometida, o que poderia ser evitado simplesmente incluindo-se a exigência legal no programa do computador.

2.2. Matéria da índole tem sido examinada pelo Conselho Estadual de Educação.

2.3. Assim é que, no Parecer CEE 514/83 da lavra do nobre Conselheiro Lopes Casali, consta in verbis:

"Este Conselho tem deliberado que, embora sem efeito a matrícula de aluno de curso superior, porque não fez prova de conclusão de curso do 2° grau ou equivalente, produzida porém a posteriori, mediante aprovação em exames supletivos, pode, se aprovado em novo concurso vestibular, rematricular-se com aproveitamento dos estudos realizados.

Trata-se da aplicação do princípio utile per inutile non vitiatur.

A orientação do Conselho está abonada pelo venerando acórdão do Egrégio Tribunal Federal de decursos, no mandado de segurança n° 93.399, do Estado do Rio de Janeiro, publicado no Diário da Justiça de 2° de outubro de 1902 ("Boletim Consae n° 10").

2.4. A orientação pode, pois, ser aplicada ao presente caso.

### 3. CONCLUSÃO:

Favorável à convalidação dos atos escolares praticados por Reinaldo Cezar do Vale Volpon no Curso de Desenho Industrial da Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru.

São Paulo, 13 de julho de 1.983

a) Consº Eurípedes Malavolta-Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,  
Célio Benevides de Carvalho,  
Eurípedes Malavolta, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves  
Ferreira Filho e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27.7.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE